SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011706-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Serviços Hospitalares**

Requerente: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

Requerido: ANTONIO CARLOS PRATAVIEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência propôs a presente ação contra o Espólio de Antonio Carlos Pratavieira, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 52.601,73, originada pelo tratamento oncológico dispensado ao paciente Antonio Carlos Pratavieira, no período de 01/05/2014 a 06/05/2014, quando veio a óbito.

O réu, em contestação de folhas 105/112, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que não autorizou a realização de tomografia, ultrasonografia ou radioterapia, nem fisioterapia, nem quaisquer dos serviços relacionados às folhas 65 dos autos, os quais não verificou que tenham sido efetivamente realizados. Aduz que o réu fazia tratamento oncológico no Hospital do Câncer de Barretos desde 29/01/2014 e que, no dia 01/05/2014, o senhor Antonio Carlos Pratavieira digiriu-se ao hospital, ora autor, para uma consulta pela qual pagaria o valor de R\$ 800,00, a fim de receber uma segunda avaliação médica. Em momento algum ele pretendeu se internar naquele nosocômio para tratamento. Alega que quando Antonio Carlos se encontrava nas dependências do autor, ele começou a passar mal, apresentando um quadro de vômito com sangramento. Diante disso, o médico que o atendia não permitiu que ele recebesse alta para retornar. Foi-lhe informado de que receberia um tratamento de hemoterapia. Esse foi o único tratamento que a representante do espólio foi informada de que seu esposo faria enquanto estivesse sob observação. Qualquer outro procedimento não foi autorizado.

Réplica de folhas 129/144.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante o documento de folhas 21 do incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em apenso.

Pretende a autora a condenação do espólio no pagamento da quantia de R\$ 52.601,73, originada pelo tratamento oncológico dispensado ao paciente Antonio Carlos Pratavieira, no período de 01/05/2014 a 06/05/2014, quando veio a óbito.

A autora instruiu a inicial com os documentos de folhas 62/95. Todavia, o Termo de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças não se encontra subscrito nem pelo paciente Antonio Carlos Pratavieira nem por qualquer um de seus familiares (confira folhas 62/63).

Ademais, os demais documentos que acompanharam a inicial não comprovam que, efetivamente, os serviços foram efetivamente prestados ao paciente. Nesse particular, tratando-se de relação de consumo, competia à autora instruir os autos com documentos que comprovassem que, efetivamente, prestou os serviços que geraram a quantia pleiteada nestes autos.

A autora admitiu que recebeu um depósito realizado pelo paciente no valor de R\$ 15.000,00 quando de sua internação.

Por outro lado, o espólio confessa que autorizou unicamente o tratamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

hemoterapia dispensado ao paciente bem como a consulta no valor de R\$ 800,00, não reconhecendo qualquer outro serviço.

O documento de folhas 65 descreve que o custo da hemoterapia foi de R\$ 23.969,54. Assim sendo, de rigor o reconhecimento de que o réu deve à autora a quantia de R\$ 23.969,54, de cujo valor já foi pago o montante de R\$ 15.000,00 no ato da internação, conforme afirmado pela própria autora, restando um saldo devedor no valor de R\$ 8.969,54 (oito mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a ser adimplido pelo espólio.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento em favor da ré da quantia de R\$ 8.969,54 (oito mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada a partir da planilha de folhas 65 (15/09/2014), acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita ora concedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA